



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.725 - SP (2013/0180278-0)

RELATORA : **MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU : NICOLAU DOS SANTOS NETTO
CORRÉU : MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS
CORRÉU : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
CORRÉU : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
CORRÉU : GILBERTO MORAND PAIXÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. TIPIFICAÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. As razões apresentadas neste *writ* são idênticas àquelas já debatidas no HC n.º 138.431/SP, julgado em 26.10.2010, assim como o acórdão objurgado também é o mesmo.

2. Outrossim, a matéria aqui exposta também já foi enfrentada nesta instância superior, tanto no julgamento do REsp n.º 1.183.134/SP, quanto nos três embargos declaratórios opostos contra referido acórdão, estando o feito atualmente afetado à Corte Especial com embargos de divergência.

3. A presente insurgência constitui mera reiteração, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.725 - SP (2013/0180278-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando sentença absolutória proferida na Ação Penal n.º 2000.61.81.001198-1, condenou o ora paciente.

Eis a ementa do referido acórdão (e-STJ fls. 905/911):

APELAÇÃO CRIMINAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA. PESSOA QUE NÃO OCUPA NA ATUALIDADE FUNÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84 DO CPP. LEI Nº 10.628/02. DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. ART. 481, PAR. ÚNICO, DO CPC E ART. 176 DO REGIMENTO INTERNO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ E PROMOTOR NATURAL. ART. 593, I E II DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUTORIA COLETIVA. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO RECURSO. PERÍCIA. ART. 184 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 236 E 502 DO CPP. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 332, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO. PENA IN ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. ART. 115, CP. ART. 312, CP. PRESCRIÇÃO DO PERÍODO DE ABRIL/92 SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. ART. 115, CP. ART. 288, CP. PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CÓPIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTENTICADAS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 232, PAR. ÚNICO, DO CPP. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. CONTRADITÓRIO. SUBMISSÃO. ART. 24 DA LEI Nº 10.522/92. CONDENAÇÃO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 312, 171, PAR. 3º, 317, PAR. 1ª, 333, PAR. 1º, 304 E 288, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. RECOLHIMENTO DOS RÉUS À PRISÃO. PLEITO MINISTERIAL INDEFERIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA DEFESA DE NICOLAU DOS SANTOS NETO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA E DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Julgamento de recurso levado a efeito anteriormente, tendo por objeto outros delitos imputados aos acusados, que não aqueles versados nestes autos, não gera o impedimento dos membros do Tribunal que deles participaram, nem tampouco sua suspeição, dado que, em momento algum, houve o exame do mérito das condutas imputadas aos excipientes neste processo.

2. No âmbito do processo penal, tanto a arguição de impedimento, como a de suspeição dos julgadores, não têm o condão de determinar a suspensão do feito, consoante se infere do disposto no artigo 111 do Código de Processo Penal. Suspensão do processo indeferida.

3. Não há que se falar em incompetência deste e. Tribunal para apreciação dos recursos de apelação interpostos, ao argumento de ser aplicável o foro privilegiado estabelecido pelo artigo 84, par. 1º, do Código de Processo Penal, com a alteração realizada pela Lei nº 10.628/02, ao ex-ocupantes de funções públicas, dado que essa matéria já foi objeto de apreciação e julgamento no Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi reconhecida, em sede de ADIN, bem como por esta Corte, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da norma, pelo que essa questão não comporta novo julgamento pelo órgão colegiado, nos termos do art. 481, par. único, do Código de Processo Civil e art. 176, do Regimento Interno desta Corte.

4. A consolidar a competência deste e. Tribunal para apreciação dos recursos em apreço está, também, o fato de que a sentença recorrida foi prolatada ao tempo em que não estava em vigor a Lei nº 10.628/02, e, assim, em face do princípio de direito processual de que o recurso é regido pela lei em vigor na data da sentença, não é dado aplicar lei posterior que modifica tal situação, sendo que, nesse sentido, inclusive, já decidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colendo Superior Tribunal de Justiça, na APN 247/SP.

5. *Competência desta Corte para o julgamento dos presentes recursos que permanece hígida, notadamente em virtude do Excelso Pretório ter indeferido medida liminar pleiteada em sede de Reclamação apresentada pela defesa, na qual visava à suspensão do julgamento do presente feito, ao argumento de deter o apelante foro especial. Preliminar de incompetência rejeitada. Foro privilegiado negado.*

6. *Não há que falar, ademais, em incompetência desta Corte, ao argumento de ser necessária a reunião deste processo a outro feito que tramita em instância superior, dado que não caracterizada a conexão entre os apontados processos-crime, posto que as imputações dizem respeito a infrações que não foram cometidas numa mesma época por idênticos co-autores, nem tampouco pelos mesmos co-autores unidos por liame subjetivo, a resultar não caracterizada a hipótese prevista no artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal, denominada conexão por concurso.*

7. *Inocorrente, também, a chamada conexão intersubjetiva, que se verifica somente quando da ocorrência de duas ou mais infrações por várias pessoas, umas contra as outras, situação essa inocorrente na espécie.*

8. *Não se cogitando, por outro lado, nos processos apontados, de infrações praticadas para facilitar ou ocultar outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, bem como que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influirá na prova de outra, não há como ser invocadas as chamadas conexão objetiva e instrumental para ensejar a reunião de processos.*

9. *Dada a ausência de identidade quanto à pluralidade dos agentes, tal como restou consignado no caso da conexão intersubjetiva concursal, bem como por não se tratar de concurso formal ou de aberratio delicti os fatos tratados nas ações penais apontadas, que tramitam por juízos diversos e que poderiam ensejar a unidade dos respectivos processos, também não há como ser reconhecida a continência. Preliminar de reunião de processos rejeitada, em face da inocorrência da conexão e continência alegadas.*

10. *A competência do r. Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar a presente ação penal já foi firmada por esta Corte quando da apreciação e julgamento de dois Habeas Corpus, anteriormente impetrados, pelo que descabe ser acolhida a preliminar de incompetência suscitada.*

11. *A condenação do juiz prolator da sentença recorrida, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurso no artigo 288 do Código Penal, não inquina de nulidade o presente feito, eis que não demonstrada a vinculação dos fatos apurados neste processo com aqueles que ensejaram a respectiva apenação. Preliminar de nulidade afastada.

12. O princípio do promotor natural vigora em nosso ordenamento jurídico com certos temperamentos, não constituindo ofensa a este primado o fato de o Conselho Superior do Ministério Público Federal ter autorizado a permanência da Procuradora da República, que oficiou em Primeiro Grau, para atuar nos processos e procedimentos ligados ao apontado desvio de verbas públicas na construção do Fórum Trabalhista, mesmo depois de promovida para atuar em segundo grau, pois assim autoriza o disposto no art. 129, IX, par. 2º da CF e art. 57, XIII e art. 68 da LC 75/93. Preliminar rejeitada.

13. Descabe falar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, não deteria mais o Ministério Público a faculdade de recorrer para agravar a situação do réu, somente assim podendo proceder a defesa, pois não é isso o que estabelece o ordenamento jurídico vigente, que, inclusive, contempla o duplo grau de jurisdição, a ensejar, portanto, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o reexame da sentença pela instância ad quem.

14. A modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, impondo celeridade ao processo, não afeta o art. 593, I e II, do Código de Processo Penal, nem o incompatibiliza com a ordem constitucional vigente. A celeridade não induz impossibilidade de recurso da acusação. Arguição de inconstitucionalidade não acolhida. Inocorrência da apontada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

15. Dispensável se apresenta a instauração de inquérito policial a servir de supedâneo para o oferecimento da denúncia, sempre que, por contar com elementos indiciários suficientes à elucidação dos fatos tido por delituosos, não se apresente necessária a realização de outras diligências investigatórias para a formação da opinio delicti do Ministério Público. É o que impõe o Código de Processo Penal, ao Ministério Público, tanto que em seu artigo 16 proíbe seja requerida a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

16. Se a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se aos enunciados dos tipos previstos em lei, relatando a ocorrência de peculato, estelionato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, uso de documento e formação de bando ou quadrilha, não é caso de reconhecimento da inépcia da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e aditamentos, tanto mais porque tais peças permitem, com clareza, o conhecimento da acusação, de molde a ensejar a conseqüente realização da defesa.

17. Ademais, nos delitos de autoria coletiva, a denúncia não necessita especificar pormenorizadamente a conduta delitiva, nem tampouco individualizar a participação de cada um dos envolvidos, sendo nesse sentido pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores. Argüição de inépcia da denúncia e aditamentos rejeitada.

18. Desnecessidade de prévio julgamento da ação civil pública, onde o Ministério Público busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, para então ser levado a efeito o julgamento do presente processo criminal, dado que a matéria discutida no apontado litígio cível não afeta, por si só, a qualificação jurídico-penal das infrações penais aqui tratadas, pelo que não se apresenta caracterizada a questão prejudicial prevista no artigo 93 do CPP, nem tampouco a do artigo 92 do mesmo estatuto

19. Pleito de realização de perícia contábil, de engenharia e imobiliária formulado que restou indeferido, nos termos do art. 184 do Código de Processo Penal. Exames de corpo de delito já realizados, desnecessidade de renovação e preclusão.

20. Não há se falar em cerceamento de defesa, a gerar a nulidade do processo, dado que não foi pugnado pela defesa a apresentação de alegações recursais diretamente no Tribunal, a redundar não ser caso, portanto, de aplicação do disposto no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, tanto mais porque o Juízo'a quo' abriu vista dos autos aos novos causídicos, que, por seu turno, apresentaram as razões de apelação.

21. Tendo sido, em primeira instância, conferida oportunidade aos acusados para que pudessem livremente consultar os documentos juntados pela Justiça Pública, redigidos em inglês e que foram enviados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, bem como para que indicassem quais as peças que efetivamente pretendiam fossem oficialmente traduzidas, não tendo, no entanto, a defesa manifestado qualquer insurgência, nem mesmo requerido a tradução respectiva, não pode, agora, pretender a sua nulidade ou que seja reconhecido cerceamento de defesa, posto que respeitados foram os artigos 236 e 502 do CPP. Preclusão reconhecida.

22. Não há que se falar em aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/95, considerando que, pela capitulação legal constante da denúncia, a somatória das penas ultrapassa dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, a afastar os benefícios da Lei dos Juizados Especiais, dado não se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo.

23. Inviável é a decretação da extinção da punibilidade em relação à pena em concreto cominada na sentença recorrida pelo delito previsto no artigo 332, 'caput', do Código Penal, eis que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão monocrática para o Ministério Público (art. 110, caput, e § 1º do CP), além de que, no tocante à a pena in abstrato, a própria sentença recorrida cuidou de reconhecê-la em relação ao período anterior a maio de 1994.

24. Considerando que um dos acusados conta com mais de setenta anos na data do julgamento ora realizado, a impor a contagem da prescrição pela metade e, ainda, considerando que, entre a data da consumação dos delitos que lhe são imputados (abril a julho/92; julho/93 a julho/98; março/94 e julho/99) e o recebimento da denúncia já transcorreu interregno de tempo superior ao prazo prescricional de oito anos (art. 115, CP), caracterizada está a prescrição da pretensão punitiva estatal somente no que concerne ao crime de peculato praticado no período de abril de 1992, bem como em relação ao crime de quadrilha ou bando, cujo lapso prescricional é, no caso, de quatro anos, sendo que no tocante aos demais crimes e, também, no que diz respeito aos períodos posteriores em que teria sido perpetrado o peculato, verifica-se que não se operou a prescrição. Reconhecimento da referida causa de extinção da punibilidade, tão somente, em relação ao acusado maior de setenta anos e exclusivamente aos crimes de quadrilha ou bando e ao de peculato, este último só relativamente ao período de abril/92.

25. Não há que se falar em prescrição do crime de estelionato, sob o argumento trazido pela defesa, no sentido de que, para a contagem do lapso prescricional, mister que fosse computado o período referente ao ano bissexto, considerando que os prazos penais são contados segundo o calendário comum, nos termos do art. 10 do Código Penal.

26. A emendatio libelli somente pode ser aplicada quando os fatos descritos na denúncia podem se subsumir à nova classificação a ser realizada na sentença. No caso em tela, os fatos narrados na peça acusatória não se coadunam com novas definições jurídicas mencionadas na sentença, relativas aos crimes de tráfico de influência, art. 332 do Código Penal, e de dar causa à modificação e vantagem em execução de contrato com o Poder Público, art. 92 da Lei 8.666/93, pelo que essa ausência de congruência, por si só, já impõe seja afastada a a emendatio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libelli levada a efeito neste processo.

27. *Cópias autenticadas por funcionário público, no exercício de suas atribuições, não exigem a autenticação prevista no art. 232, par. único, do Código de Processo Penal, considerando a presunção "juris tantum" desta autenticidade, que, ademais, não foi infirmada.*

28. *Em se tratando de cópias encaminhadas por autoridades brasileiras, seja do Senado Federal (cópias da Comissão Parlamentar de Inquérito), do Banco Central do Brasil, da Receita Federal, do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal, em sua minoria autenticadas, não há que se falar não detenham valor probante, além de que, em relação às poucas não autenticadas, aplicável é o disposto no art. 24 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo.*

29. *Não há que se falar tenha havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, dado que esta foi dada pelo MM. Juiz sentenciante, ao deferir pleito para a obtenção das informações bancárias no exterior, tanto que na decisão foi inclusive consignado o artigo 4º da Lei n. 9.613/98, que versa justamente sobre a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, existentes em seu nome, legitimando, assim, essa prova documental. Alegação de prova ilícita rejeitada.*

30. *Prática delitiva consubstanciada no crime de peculato-desvio que restou comprovada, de forma continuada, tendo em vista que um dos réus, valendo-se da condição de presidente e da disponibilidade jurídica que detinha sobre os recursos destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desviou valores para si e para os demais co-réus, realizando liberações de tais verbas, sem que, num primeiro momento, nem mesmo tivesse sido assinado o contrato de execução da obra do fórum trabalhista e, depois, sem que sequer tivesse sido iniciada a edificação, isto no período de fevereiro de 1992 a junho de 1992, num total de 8 liberações, alcançando um montante de Cr\$ 65.500.000,00.*

31. *Comprovada também restou a prática delitiva consubstanciada no crime de estelionato contra entidade de direito público, tendo em vista que a partir de julho de 1993, quando teve início a execução da obra do Fórum Trabalhista, até julho de 1998, passaram a ser forjados relatórios, laudos e medições não compatíveis com a realidade existente, que revelavam um estágio mais avançado, ou seja, ainda não alcançado na construção, com a finalidade de causar liberações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de importâncias superiores àquelas que eram efetivamente devidas, além de que foram apresentados laudos com o fito de dar uma aparência de regularidade não existente, visando à realização de aditivos contratuais para ensejar reequilíbrio financeiro do contrato, tudo a revelar a utilização de artifícios fraudulentos, possibilitando, desta forma, a obtenção de vantagens indevidas, tendo sido apurado que a construção atingiu 66,23% de execução, correspondente a um dispêndio efetivo de aproximadamente R\$ 63.000.000,00, enquanto que os pagamentos atingiram 98,70% do preço total, ou seja, aproximadamente R\$ 232.000.000,00, sendo que para tanto atuavam decisivamente um dos réus, como presidente da comissão de obras, além dos engenheiros encarregados das medições e os demais co-réus, que, inclusive, se beneficiavam de tais valores e depois os transferiam, em grande parte, para contas existentes no exterior.

32. Do mesmo modo, comprovada a prática delitiva consubstanciada no crime de corrupção passiva, tendo em vista que um dos réus, na condição de presidente do TRT e, depois, da comissão de obras, praticou atos de ofício com infringência aos deveres funcionais de probidade e moralidade administrativas, recebendo, em contrapartida, vantagens de ordem material, ou seja, imóvel, móveis, carros, bem como dinheiro.

33. Crime de corrupção ativa imputado também devidamente demonstrado nos autos, dado terem os réus colocado à disposição do presidente do TRT e da comissão de obras, diversas vantagens patrimoniais indevidas, com o fim de levá-lo a praticar atos de ofício, referentes à liberação e utilização diversa das verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista.

34. Prática delitiva expressa no uso de documentos falsificados que resultou demonstrada, dado que foram apresentados perante a CPI do Judiciário contratos particulares, que, no entanto, foram forjados no computador de uso pessoal de um dos réus, assinados por ele e por outro co-réu como contratantes, além de que em um deles, também foi firmado por outro co-réu, na qualidade de testemunha, sendo todos ideologicamente falsos, na medida em que continham declarações falsas, espelhando situações fáticas e jurídicas - compra e venda e respectivos pagamentos, que não existiram, - com o fim de alterar a verdade dos fatos e assim ocultar os crimes de peculato e estelionato praticados anteriormente.

35. Crime de quadrilha ou bando comprovado, considerando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os denunciados associaram-se de forma estável para o fim de perpetração de uma série de crimes, inclusive de peculato e estelionato, situação essa evidenciada pela relação mantida entre os réus, com desvio e obtenção de valores, fraudes, além de transferências de numerários entre os diversos envolvidos e suas empresas, revelando-se em depósitos nessas diversas contas.

36. O decreto de perdimento de bens possui embasamento legal no art. 91, inc. II, alínea "b", do Código Penal, sendo que a meação de bens advinda do matrimônio pressupõe a licitude dos bens adquiridos, de sorte que não pode ser resguardada quando reconhecido, na seara penal, que os valores foram adquiridos ilicitamente.

37. A sentença condenatória, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, não se constitui em título hábil a ensejar a prisão dos réus, a menos que presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que, no caso em tela, não foram trazidos aos autos elementos outros, além daqueles que já foram considerados anteriormente e afastados por decisões dos Tribunais Superiores, não havendo como justificar que em liberdade até o final poderão por em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a paz pública. Eventuais mandados de prisão dos réus deverão ser expedidos quando do trânsito em julgado do presente acórdão.

38. Matéria preliminar argüida rejeitada. Agravo regimental interposto a que se nega provimento. Recurso interposto pela defesa de Nicolau dos Santos Neto, que se julga parcialmente provido, para o fim, exclusivo de julgar extinta a sua punibilidade no que concerne ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal e ao período de abril de 1992 no tocante ao crime do artigo 312 do Código Penal e, ainda, recurso da Justiça Pública e da Advocacia-Geral da União a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença ora em reexame, condenar os réus como incurso no artigo 312, em continuidade delitiva (peculato-desvio); artigo 171, par. 3º, (estelionato qualificado) em continuidade delitiva; artigo 317, par. 1º (corrupção passiva), art. 333, par. 1º (corrupção ativa); art. 304 (uso de documento falso) e artigo 288 (quadrilha ou bando), na forma do art. 69, todos do Código Penal."

No referido julgado, o paciente LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO foi condenado ao cumprimento das seguintes penas: "*como incurso no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312, em continuidade delitiva (peculato-desvio); art. 171, par. 3º (estelionato qualificado) em continuidade delitiva; art. 333, par. 1º (corrupção ativa); art. 304 (uso de documento falso) e art. 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, às seguintes penas, respectivamente, 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00; 08 (oito) anos de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias- multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00; 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da sanção pecuniária fixada em 300 dias-multa, no valor unitário de R\$ 2.500,00; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial fechado." (e-STJ fl. 884).

Opostos embargos declaratórios, por todos os acusados e pelo órgão ministerial, foram rejeitados (e-STJ fl. 1.048/1.172).

Contra o referido acórdão, acusação e defesa mostraram novamente seu inconformismo. Cada condenado e o Ministério Público interpuseram recursos especiais, em petições distintas, sendo negado seguimento a todos os apelos.

A inadmissão dos recursos deu ensejo ao Ag n.º 1.140.482/SP, de relatoria do Ministro Celso Limongi, que proveu o recurso e determinou a subida dos autos principais para exame.

Originou-se o **REsp n.º 1.183.134/SP, julgado pela Sexta Turma em 21.6.2012**, a qual negou provimento aos recursos especiais, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PECULATO-DESVIO. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. IMPEDIMENTO DA TURMA JULGADORA A QUO POR PRÉ-JULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO OFICIAL DE TODOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 236 DO CPP. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. OBSERVÂNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando a Corte de origem, após apreciar toda a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, rejeita embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente, sendo certo, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

II. Nos termos do art. 251 do CPP, cabe ao magistrado zelar pela regularidade do processo penal, podendo indeferir a produção de provas que se revelem inúteis ao deslinde da causa, não constituindo referida decisão, de per si, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. As conclusões do Tribunal a quo, no que se refere à prescindibilidade da produção tardia da prova pretendida pelos recorrentes é medida que demandaria o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos, impossível em sede de recurso especial, à luz do verbete sumular n.º 07/STJ.

IV. Evidenciado que a obtenção, pelo Ministério da Justiça, de informações bancárias advindas do exterior, relativas ao recorrente foi precedida de competente autorização judicial, inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

V. As conclusões da Corte de origem no que pertine à tipificação das condutas delituosas imputadas aos acusados, quando escoradas no conjunto probatório carreado aos autos, não são passíveis de revisão em sede de recurso especial, por ser, consoante orientação jurisprudencial sumulada desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o apelo nobre manejado com propósito de simples reexame das provas e fatos.

VI. A pretensão de revisão da dosimetria da pena, nos termos em que apresentada, igualmente implica no revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial, segundo o referido enunciado da Súmula 07 do STJ, mormente se o pleito é direcionado à nova valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela instância anterior, como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, os quais não se revelaram, ademais, como sendo elementares do tipo.

VII. Sendo, o crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao delito antecedente, não há que se falar em prejulgamento decorrente do fato de ter a Turma julgadora a quo oficiado em ação penal que apurava prática do crime de lavagem de dinheiro por um dos corréus da presente ação penal, na qual são apurados delitos diversos.

VIII. Em matéria criminal, a arguição de impedimento não tem o condão de determinar a suspensão do processo, nos exatos termos do dispositivo legal apontado como contrariado.

IX. A hipótese do art. 93 do CPP é a da chamada "questão prejudicial facultativa", pelo que cumpre ao juiz da ação penal decidir acerca da suspensão ou não do feito criminal, não havendo falar em imprescindibilidade da suspensão da ação penal em tela até julgamento de ação civil pública acerca de fatos a ambas correlatos, porquanto constatado pelo julgador que a matéria objeto do feito cível não tem reflexos na esfera criminal.

X. Não há falar em inépcia da denúncia quando a exordial acusatória descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando aos acusados o pleno exercício do direito de defesa.

XI. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de crime societário é dispensável descrição minuciosa ou particularização da conduta de cada acusado, sendo suficiente que a narrativa propicie o exercício da ampla defesa.

XII. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressaltando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa dos acusados.

XIII. Concluindo a Corte de origem que os patronos de um dos recorrentes, ao renunciarem o mandato a eles outorgado às vésperas da sessão de julgamento, restariam obrigados a continuar no exercício da defesa do mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 8.906/94, não se configurou o suscitado cerceamento ao direito de defesa do mesmo.

XIV. Rever o entendimento da Corte a quo, no sentido de que houve renúncia e não destituição dos patronos de um dos recorrentes, é medida que esbarra no óbice inserto no verbete sumular n.º 07/STJ.

XV. Recursos especiais desprovidos. (e-STJ fls. 1.360/1.361)

Contra tal julgado foram opostos embargos declaratórios, examinados por esta Sexta Turma em **7.5.2013**, onde, à unanimidade, foram acolhidos parcialmente os embargos opostos por José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, sem emprestar-lhes efeitos infringentes, e rejeitados os aclaratórios opostos por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

Após, aportaram a esta Corte sucessivos recursos, totalizando três embargos declaratórios, todos rejeitados, sendo os últimos julgados no dia **18.6.2013**.

Em 6.8.2013 o processo foi autuado como EREsp n.º 1.183.134/SP e distribuído à e. Ministra Laurita Vaz.

No presente *habeas corpus*, o impetrante-paciente insurge-se contra sua condenação pelo crime de peculato, afirmando que "à vista da constatação de que todos os pagamentos realizados à Incal Incorporações, até setembro de 1993, foram realizado a título de "sinal", indiscutível o não aperfeiçoamento da materialidade do crime de peculato." (e-STJ fl. 30).

Acrescenta que os contratos firmados entre o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e a Incal Incorporações previam expressamente os pagamentos realizados entre abril de 1992 e julho de 1993, de maneira que a argumentação acusatória, no sentido de que a liberação de verbas públicas estaria desvinculada de qualquer pacto entre as partes, não subsiste (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30).

Requer, ao final, **a anulação de sua condenação pelo crime de peculato.**

Informações prestadas às e-STJ fls. 1.723/1.727 e 1.729/1.733.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar a pretensão de absolvição pela não configuração do crime de peculato, mormente quando as instâncias ordinárias, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, concluíram que restou comprovada a prática de tal delito.

2. Parecer pela denegação da ordem. (e-STJ fls. 1.740/1.746).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.725 - SP (2013/0180278-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora): Conforme
relatado, pretendem os impetrantes a absolvição do ora paciente, Luiz Estevão
de Oliveira Neto, quanto ao crime de peculato.

O pedido, todavia, revela-se inadmissível.

Examinando os inúmeros *habeas corpus* manejados em favor do
ora paciente, perante esta Superior Corte de Justiça, **percebe-se que as
razões apresentadas neste writ são idênticas àquelas já debatidas no
HC n.º 138.431/SP, assim como o acórdão objurgado também é o mesmo**
(Apelação n.º 0001198-37.2000.403.6181).

Ali, conforme narrado pelo então relator do feito, Ministro Celso
Limongi, os impetrantes alegaram que "*o alardeado peculato não encontrava
respaldo nos autos. Ao revés, certo era que, por força da licitação, existiam
contratos entre o TRT de São Paulo e a Incal Incorporações estabelecendo
pagamentos entre abril de 1992 e julho de 1993.*" (e-STJ fl. 2092, dos autos do
HC n.º 138.431/SP).

Neste *mandamus*, as razões são reprisadas, afirmando a defesa
que os contratos firmados entre a INCAL e o TRT/SP previam expressamente
os pagamentos realizados entre abril de 1992 e julho de 1993, de maneira que
a liberação das verbas públicas estaria vinculada a um pacto, não subsistindo a
imputação pelo delito de peculato (e-STJ fl. 30).

O suposto malferimento do art. 312 do Código Penal, entre outras
alegações, foi apreciado pela Sexta Turma, em 26.10.2010, sendo a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegada. O relator do feito, o Ministro Celso Limongi assim se manifestou, *in verbis* :

Observem: relativamente ao crime do art. 312 do Código Penal o acórdão apontou, em síntese, que no ano de 1992, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob a Presidência de Nicolau dos Santos Neto, se iniciou procedimento licitatório para a construção da nova sede do Fórum trabalhista. Na oportunidade, foram apresentadas três propostas para a participação no certame, sendo uma delas oferecida por consórcio formado por empresas do Grupo OK, pertencente ao paciente, e pela Construtora Augusto Velloso. A vencedora do certame foi a empresa Incal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda., da qual os corréus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz eram sócios.

Segundo o julgado, o objeto da licitação não teria sido adjudicado à empresa vencedora, mas a outra, criada após o término do procedimento licitatório, qual seja, a Incal Incorporações Ltda. As cotas da Incal Incorporações Ltda estavam divididas entre a Incal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda. e a Monteiro de Barros Investimentos S/A, da qual eram sócios Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz.

Consta ainda do acórdão que, em 21.02.1992, a Monteiro de Barros Investimentos S/A teria transferido 90% de suas cotas de participação na empresa Incal Incorporações Ltda. ao Grupo OK Construções e Incorporações S/A.

A materialidade do crime de peculato foi demonstrada no acórdão por meio dos documentos de fls. 1384/2481, que revelam depósitos de valores nas contas bancárias de Nicolau dos Santos Neto.

Ademais, há, nos autos, registros de que a empresa Incal Incorporações S/A recebeu do Tesouro Nacional oitenta ordens bancárias. Trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, perseguiu o caminho das cinco primeiras ordens bancárias, por meio de rastreamento levado à efeito pelo DESUP – Departamento de Supervisão Direta do Banco Central do Brasil. O rastreamento das ordens bancárias encontra-se as fls. 6.486/7.603 dos autos, acompanhado de extratos bancários e cópias microfilmadas de todos os cheques.

A planilha elaborada pelo Banco Central, demonstra que em 10.04.1992 foi emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem bancária em favor da Incal Incorporações, no valor de Cr\$ 6.500.000,00. Deste montante, ao Grupo OK foi repassado o valor de Cr\$ 250.000,00, em 15.04.1992.

Em 05.05.1992 e em 22.05.1992 o Tribunal Regional do Trabalho pagou à Incal Incorporações S/A as importâncias respectivas de Cr\$ 4.500.000.000,00 e Cr\$ 6.000.000.000,00. Do total, foram depositadas em favor das empresas Agropecuária e Grupo OK as importâncias de Cr\$ 119.000.000,00 em 06.05.1992 e de Cr\$ 1.200.000.000,00 e Cr\$ 800.000.000,00 em datas de 08.05.1992 e 25.05.1992.

Em 02.07.1992, a Incal Incorporações S/A recebeu do Tribunal Regional do Trabalho a importância de Cr\$ 19.000.000.000,00. Mais uma vez, constam depósitos em nome das empresas do Grupo OK (Cr\$ 385.000.000,00 e Cr\$ 1.010.000.000,00) nas datas de 06.07.1992 e 09.07.1992, respectivamente. (e-STJ fls. 2.101/2.102).

Posteriormente, foram opostos embargos declaratórios, nos quais apontava-se omissão "na análise da tese de que, de fato, havia contrato prevendo o recebimento de valores pela empresa vencedora da licitação" (e-STJ fl. 2.130 daqueles autos), o que afastaria a conclusão pela ocorrência do delito.

Sob minha relatoria, os aclaratórios foram rejeitados.

Mostra-se evidente que esta Superior Corte de Justiça não pode mais examinar este pedido, visto que decidiu o tema anteriormente e por diversas vezes, reafirmando sempre sua compreensão quanto à condenação do paciente pelo crime de peculato.

A presente insurgência constitui mera reiteração, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PATRONO QUE EXERCIA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. QUESTÕES TRAZIDAS A ESTE TRIBUNAL NO RESP N. 909.310/RN E NO HC N. 120.481/RN. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ENCERRADA A JURISDIÇÃO DESTA CORTE.

1. Recurso ordinário em habeas corpus em que se busca rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, sendo, portanto, mera reiteração de pedido anterior.

2. Os recorrentes sustentam nulidade absoluta dos atos praticados pelo anterior patrono nos autos da Apelação Criminal n.

2006.001424-1, tendo em vista que, à época, ele ocupava o cargo de vice-prefeito do município de Caicó/RN, atividade incompatível com o exercício da advocacia, tema já apreciado por este Tribunal quando do julgamento do AgRg no REsp n. 909.310/RN e do HC n. 120.481/RN, já tendo ocorrido o trânsito em julgado em ambos os casos.

3. Ausência de flagrante ilegalidade nas decisões impugnadas no recurso especial, no habeas corpus e no presente recurso a justificar a intervenção, de ofício, desta Corte.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 27.657/RN, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO HC N.º 46.497/PE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de intimação do Paciente na fase do inquérito policial, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião da impetração originária. Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

2. O pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, é mera reiteração de pedido já apreciado e denegado por esta Quinta Turma, no autos do HC n.º 46.497/PE, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Superior.

3. Ao contrário do alegado na impetração, a denúncia encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

(HC 49.222/PE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 05/11/2007).

Outrossim, a matéria aqui exposta também já foi exaustivamente enfrentada nesta instância superior, tanto no julgamento do REsp n.º 1.183.134/SP, como nos três embargos declaratórios opostos contra referido acórdão.

As teses defensivas foram amplamente debatidas, sendo apresentada fundamentação adequada e concreta, apta a justificar a condenação do ora paciente.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0180278-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200061810011981

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: NICOLAU DOS SANTOS NETTO
CORRÉU	: MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
CORRÉU	: JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
CORRÉU	: GILBERTO MORAND PAIXÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.